

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### Republicada Lei do Parcelamento do Funrural (PRR) com Retirada de Vetos

#### [Inteiro Teor](#)

Foi republicada, no Diário Oficial do último dia 18 de abril, a Lei nº 13.606/2018, de 9 de janeiro de 2018, para a reinstauração de vetos presidenciais. A referida Lei, conversão da Medida Provisória nº 793/2017 que trata do Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para parcelamento de débitos do Funrural, foi retomada na íntegra após a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, inclusive no que tange às alterações da Lei nº 10.522/2002 sobre a indisponibilidade de bens pela Procuradoria da Fazenda Nacional e à redução da alíquota da contribuição previdenciária para produtores rurais.

#### 1. DISPOSIÇÕES ANTES VETADAS - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.522/2002 SOBRE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Além de prever as condições para adesão PRR, a Lei nº 13.606/2018 igualmente acrescentou os arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 10.522/2002 para prever a dispensa de autorização judicial para bloqueio de bens de devedores pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que serviram de base legal para a promulgação da Portaria PFGN 33/2018 - [Comunicado Técnico nº 06 de 16 de fevereiro de 2018](#).

O art. 20-D, que antes estava vetado, possui a seguinte redação:

Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:

I - notificar as pessoas de que trata o caput deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos;

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

#### GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho Técnico de Assuntos Tributários, Legais e Financeiros - CONTEC

[contec@fiergs.org.br](mailto:contec@fiergs.org.br) - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenembaum

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tal dispositivo foi vetado sob a justificativa de que criaria "*um novo procedimento administrativo, passível de lide no âmbito administrativo da PGFN. Ocorre que a proposta não deixa clara o seu escopo. Não estão claros os limites das requisições, tampouco os órgãos afetados. Assim, ao carecer de maior detalhamento, o dispositivo traz insegurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o seu veto.*"

Desta forma, com a derrubada do veto, fica autorizada a PGFN instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, podendo requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta, além de notificar o contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis sob o argumento de indícios da prática de ato ilícito na legislação tributária, civil e empresarial.

Tramitam atualmente no Supremo Tribunal Federal quatro ações para discussão da constitucionalidade das alterações na Lei nº 10.522/2002.

## 2. DISPOSIÇÃO ANTES VETADA - ALÍQUOTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPREGADOR

- ✓ Redução da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, de 2,5% para 1,7% do faturamento.

## 3. DISPOSIÇÕES ANTES VETADAS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL - PRR

Entre as previsões que foram inseridas com a derrubada dos vetos, destacamos:

- ✓ Possibilidade de redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios tanto para o produtor rural pessoa física ou jurídica, quanto para o terceiro adquirente ou cooperativa;
- ✓ Para débitos perante a Secretaria da Receita Federal e após o pagamento da entrada, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios ou de empresa controlada na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, para liquidação do saldo consolidado;
- ✓ Para débitos perante a PGFN **até 15 milhões**, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios ou de empresa controlada na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, para liquidação do saldo consolidado;

- ✓ Repactuação de dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária.

## PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PRR (COM INCLUSÕES ANTES VETADAS)

### a) Contribuintes que poderão aderir ao parcelamento

- Poderão aderir ao PRR produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural responsáveis pela retenção da contribuição, na forma da Lei nº 8.212/91, e produtores rurais pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 8.870/94.
- Não podem ser objeto do PRR tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

### b) Valores que poderão integrar o PRR

- Débitos das contribuições de que tratam os arts. 25 da Lei nº 8.212/91 (contribuições do produtor rural pessoa física) e da Lei nº 8.870/94 (contribuições do produtor rural pessoa jurídica), vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta lei, desde que o requerimento se dê no prazo da adesão.

### c) Forma de adesão

- A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado.

### d) Implicações

- A adesão ao PRR implica:
  - A confissão irrevogável e irretatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor PRR.
  - Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, além de protocolar, no caso de ações

judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

- Somente será possível a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo e judicial se o objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos.
- A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, até trinta dias após o prazo final de adesão.
- A aceitação plena e irrevogável de todas as condições do Programa.
- O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas e dos adquirentes de produção rural de que tratam os arts. 25 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.870/94, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- A vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRR em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002.
- O cumprimento regular das obrigações com o FGTS.
- A manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.
- Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados no PRR serão automaticamente transformados em pagamento em definitivo ou convertidos em renda da União.

#### e) Modalidades - Formas de pagamento e parcelas

- Para os débitos do **produtor rural pessoa física** e **produtor rural pessoa jurídica**, a modalidade de pagamento se dá:
  - pelo pagamento de entrada de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem quaisquer reduções, em até duas parcelas iguais e sucessivas; e
  - a) pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir da segunda parcela, equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela; **ou**
  - b) no âmbito da Secretaria da Receita Federal, pela liquidação do saldo consolidado, , com a

utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até 176 meses; **ou**

- c) no âmbito da PGFN, pela liquidação do saldo consolidado, **no âmbito da PGFN, limitado aos débitos iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00**, sem reduções, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até 176 meses;
  - Quaisquer das três submodalidades contam redução de 100% dos juros, das multas de mora e de ofício, e dos encargos legais, incluindo honorários advocatícios;
  - Quaisquer das três submodalidades contam parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00.
- Para os débitos do **adquirente de produção rural**, a modalidade de pagamento se dá:
    - pelo pagamento de entrada de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada sem quaisquer reduções, em até duas parcelas iguais e sucessivas; e
    - a) pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de segunda parcela, equivalentes a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela; **ou**
    - b) no âmbito da Secretaria da Receita Federal, pela liquidação do saldo consolidado, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até 176 meses; **ou**
    - c) no âmbito da PGFN, pela liquidação do saldo consolidado, **limitado aos débitos iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00**, sem reduções, com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até 176 meses; Quaisquer das três submodalidades contam com redução

de 100% dos juros, das multas de mora e de ofício, e dos encargos legais, incluindo honorários advocatícios;

- Quaisquer das três submodalidades contam as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00.
- Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada no parcelamento devido a partir de janeiro de 2018 poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até 60 prestações, sem reduções, na forma do reparcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002.
- No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
  - I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
  - II - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização, bancos, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado, associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação e outras sociedades que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional;
  - III - 17% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das cooperativas de crédito; e
  - IV - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.
- A Medida Provisória ainda permite expressamente a migração para o PRR de débitos do PRR da Medida Provisória 793/2017, do PRT (MP 766/17), do PERT (MP 783/17), do REFIS (Lei nº 9.964/00) e do PAES (Lei nº 10.684/03).

#### f) Hipóteses de Exclusão

- A exclusão do PRR implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada. São causas de exclusão do PRR:
  - ✓ Não quitação integral das entradas.
  - ✓ A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas.
  - ✓ A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.
  - ✓ Deixar de cumprir com o pagamento dos débitos tributários vencidos após 30 de agosto de

2017, ou relativos ao FGTS, por três parcelas consecutivas ou seis alternadas.

- Não implicará a exclusão do produtor rural pessoa física ou do produtor rural pessoa jurídica a falta de pagamento referida nas três últimas hipóteses, desde que ocasionada pela queda significativa de safra decorrente de razões edafoclimáticas que tenham motivado a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Poder Executivo federal, conforme disposto no inciso X do art. 6º da Lei no 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.